

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

PARECER JURÍDICO Nº <u>O4</u> /2022 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 001/2022

ASSUNTO: Consulta acerca da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei.

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras e Vereadores

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 01/2022 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA AMADURECER E DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUAÇÃO, O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta a respeito da Constitucionalidade e Legalidade Projeto de Lei n.º 0120/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de criar o Programa Amadurecer e dispõe sobre as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências.

Instruem o pedido no que interessa: I) Projeto de Lei Ordinária; II) Á justificativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Ao visualizar o objeto do presente Projeto de Lei Ordinária com a finalidade de criar o Programa Amadurecer e dispõe sobre as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências, o qual reputo assunto de interesse local, bem como não padece de vício de iniciativa, o que o torna apto a regular tramitação, nos termos do art. 44, inciso III e art. 46 da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras/SE, os quais prescrevem:

Art. 44 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)

III – leis ordinárias

Art. 46 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consignamos ainda que não visualizamos nenhum vicio de formalidade no citado projeto, estando o mesmo de acordo com o que prescreve os artigos 89, 90 e 91 do Regimento Interno.

No que pertine a deliberação pelo plenário, destacamos que o Projeto de Lei Ordinária não exige quórum especial para sua aprovação.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Assim, não visualizo óbice a tramitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da proposta, não visualizando nenhum óbice a sua regular tramitação.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Laranjeiras/SE, 09 de março de 2022.

WHORTON LEON CRUZ DE LIMA Advogado – OAB/SE n.º 7828